



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

16/08/10.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**

Recurso Eleitoral na Representação nº 590-65.2010.6.02.0000 - Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.153

(16/08/2010)

Recurso Eleitoral na Representação nº 590-65.2010.6.02.0000 – Classe 42

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrente: CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA
Advogados: FELIPE RODRIGUES LINS
THIAGO RODRIGUES DE PONTES BONFIM
Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)
Advogados: FÁBIO FERRÁRIO
RODRIGO ALMEIDA
Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÕES. SPOTS. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. TELEVISÃO. PRETENSA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATIVIDADES PARLAMENTARES. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A utilização de peças publicitárias televisivas (spots) destinadas à propaganda partidária obrigatória (Lei nº 9.096/95), por parte de filiada, ex-secretária de detentor de mandato eletivo, potencial candidato à re-eleição, que enaltecem e enfatizam as suas realizações, promovendo diretamente sua figura, tudo com vistas a influenciar o eleitorado de que ele é o mais apto para o exercício da função pública configura-se em propaganda eleitoral antecipada (Precedente TSE: RP. nº 942/DF, rel. Min. José Delgado, j. 05/06/2007);
2. A verificação do enquadramento da conduta impugnada na hipótese do art. 36 da Lei das Eleições deve se dar pela ponderação constitucional de princípios em conflito, uma vez que este ocorre pela contraposição do art. 5º, IV e IX, em face do art. 14, *caput*, da Constituição Federal.
3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 16 de agosto de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 590-65.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais em sede de Representação, interpostos por **CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA** e pelo **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, e vice-versa, objetivando, por motivos diversos, a reforma da decisão que julgou procedente em parte a presente representação, em desfavor dos dois primeiros recorrentes, **condenando os dois primeiros recorrentes ao pagamento da multa (mínima) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um**, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09, pela veiculação de determinadas inserções de propaganda partidária produzidas por aquela agremiação, por considerar que a exibição do material combatido, em que a outra representada aparece divulgando feitos da sua gestão à frente da Prefeitura de Arapiraca, é mais do que suficiente à caracterização da propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo artigo 36 da Lei nº 9.504/97².

No que tange às **razões recursais**, pugnou Célia Rocha (fls. 87/95), preliminarmente, pela ilegitimidade do MPE, em face de interpretação literal do art. 45, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos (LPP), ao passo que, no mérito, assevera que, quanto à veiculação transcrita nos autos da representação, elas dizem respeito à divulgação da atuação do PTB, não havendo nisso qualquer ilegalidade, porque expressamente permitido por lei, e defende, no que diz respeito ao *spot* de propaganda partidária, que além de não poder ser confundido com as inserções próprias do período eleitoral, até porque se trata tão-somente de uma prestação de contas da atuação da legenda, de tal material não se extrai, sequer de forma tangente ou subliminar, qualquer referência à eleição vindoura, plataforma política, ou qualquer outro elemento que induza o eleitor a concluir que o pré-candidato/representado é o mais apto a exercer determinado mandato eletivo, daí a inexistência de qualquer tipo de propaganda antecipada.

Já o MPE (fls. 98/101), por seu turno, insurge-se, preliminarmente, contra o juízo prévio adotado na decisão definitiva, que afastou a possibilidade jurídica do pedido por si formulado (condenar o PTB à perda de tempo de propaganda partidária previsto pelo art. 45, §2º, II, da Lei nº 9.096/1995³), justificando, em analogia com o preconizado pela Consulta nº 1.398/07 e pela ADIn nº 3.999/DF em relação aos mandatos parlamentares, que o tempo de propaganda eleitoral pertence ao partido político.

¹ § 3º da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09: "A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior".

² Segundo tal artigo, a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

³ "§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

(...)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 590-65.2010.6.02.0000 - Classe 42

Pede ainda o *Parquet*, agora no mérito, para dilatar o valor das multas impingidas aos recorridos, sustentando que a decisão vergastada não teria levado em consideração o significativo alcance do meio utilizado.

O PTB, por sua vez (fls. 104/112), seguiu a mesma linha de raciocínio de sua litisconsorte.

Em sede de **contrarrazões**, o PTB (fls. 116/121) refuta as alegações ministeriais, aduzindo, em suma, a inexistência da sanção cogitada pelo Ministério Público para a espécie, bem como a inovação, na presente fase, da causa de pedir e do pedido em relação à etapa monocrática antecedente.

O MPE refutou as razões de seus *ex adversi*: quanto a Célia Rocha (fls. 125/129), inicialmente de encontro ao arazoado preliminar atinente à sua ilegitimidade ativa, e no mérito, também com relação ao PTB (fls. 145/149), pela configuração da conduta objeto desta lide como propaganda eleitoral antecipada e irregular.

Já a outra recorrida (fls. 131/142), em preliminar, bate-se pela sua exclusão da demanda em face de ilegitimidade passiva (CPC, art. 267, IV), aludindo, inclusive, ao contido no Acórdão nº 6.673, da lavra deste Regional. No mérito, protesta contra a pretensão do MPE em majorar a multa imposta.

Em ligeira síntese, é o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 590-65.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

É cediço que a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral extemporânea e não se deixar influenciar por argumentos que buscam mascarar-la de propaganda partidária, de divulgação das atividades parlamentares e/ou institucionais, de mera promoção pessoal ou de mero exercício dos direitos constitucionais previstos no art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna, que protegem a liberdade de expressão e de comunicação.

É também assente o entendimento de que *“as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada”* (TSE, Agravo de Instrumento nº 7.696, de 04.03.08, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

E isso porque a Lei Eleitoral não pretende de forma alguma impedir o direito de informar e de ser informado, mas, sim, prestigiar o princípio da igualdade e da universalidade do sufrágio, previsto no art. 14 da Constituição Federal. Tal possibilidade, contudo, não exclui a apuração de eventuais abusos ou excessos da realização de propaganda extemporânea.

A primeira regra a ser observada é que *“a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”* (art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97), ficando o infrator de tal regra (o responsável pela propaganda e/ou o seu beneficiário) sujeito às multas descritas no parágrafo 3º do art. 36 da Lei das Eleições, sem prejuízo da cassação da elegibilidade do candidato-beneficiário, apurada a conduta (irregular) na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, se configurado o abuso do poder econômico, político, ou utilização indevida dos meios de comunicação.

Outro princípio a ser respeitado é o da isonomia, que visa garantir iguais condições no certame entre os candidatos, pois não há dúvidas que o pré-candidato que respeita a lei eleitoral é seriamente prejudicado por aquele com maior potencial econômico e que se utiliza da distribuição maciça de adesivos, de notícias “plantadas” em jornais e na mídia (por si ou por terceiros, estes últimos no caso de deflagrarem propaganda negativa em desfavor de candidato opositor), enaltecendo o seu nome e lançando sua imagem previamente ao período autorizado para a propaganda eleitoral.

Daí porque a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral extemporânea e não se deixar influenciar por argumentos que buscam mascarar-la de propaganda partidária, de divulgação das atividades parlamentares, sindicais e/ou institucionais, de mera promoção pessoal ou de mero exercício dos direitos constitucionais previstos no art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna, que protegem a liberdade de expressão e de comunicação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 590-65.2010.6.02.0000 – Classe 42

Nesse passo, e embora ciente de que: 1) é bastante tênue a diferença entre o proselitismo político e a propaganda eleitoral; 2) as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação de pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada; e 3) para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias a menção à candidatura, a menção à ação política a ser promovida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (precedentes do TSE), entendo que, para a constatação (ou não) da propaganda eleitoral extemporânea, a análise do caso concreto há de ser feita com muito cuidado e ponderação, até porque os elementos caracterizadores da propaganda vedada podem estar dissimulados, camuflados, daí a necessidade de o julgador ter atenção redobrada.

Dito isso, passo à análise do caso concreto.

Entendo insubsistente a preliminar trazida a juízo pela recorrente Célia Rocha em suas razões, pois a legitimidade do MPE para a presente demanda, no que tange ao disposto no art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95, é assegurada pela Constituição Federal, conforme se pode ler dos arts. 127 e 129, II:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(omissis)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Perceptível, portanto, que a proteção do regime democrático e da ordem jurídica estão assegurados na própria Constituição como incumbências do Ministério Público.

E tal percepção avulta ainda mais quando contrastada com as definições da Lei dos Partidos Políticos.

No art. 1º, o diploma legislativo gizado assevera que “o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 590-65.2010.6.02.0000 – Classe 42

Ora, se o partido político se destina a assegurar a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais, no interesse do regime democrático, nada mais justo que o MP, a quem constitucionalmente incumbe a defesa do regime democrático, ser legitimado para garantir a conformação dos partidos a essa diretriz, que tem sede constitucional (CF, art. 1º, parágrafo único).

Já pela dicção do art. 45, *caput*, da Lei dos Partidos Políticos, a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão deve ser utilizada, exclusivamente, para difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, divulgar sua posição em relação a temas político-comunitários e promover e difundir a participação política feminina.

A Lei ainda veda, no § 1º do mesmo artigo, que a propaganda partidária seja utilizada para a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa, para a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, ou para a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação, enquanto que o § 2º sujeita o partido que contrariar o disposto no artigo à cassação, no semestre seguinte, do direito de transmissão, quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, ou do tempo equivalente a cinco vezes o da inserção ilícita, quando ocorrer nas transmissões em inserções.

Os parâmetros apontados acima são, para a propaganda partidária gratuita, a expressão da ordem jurídica a ser obedecida. São padrões vinculativos, que estabelecem uma sanção severa a quem deles se desviar. E como expressão da ordem jurídica, merecem que o Ministério Público pugne pela sua efetiva aplicação.

Vê-se, portanto, que o legislador ordinário excluiu onde a Constituição inclui. E em face do princípio da supremacia da Constituição, essa exclusão deve ser afastada, para que prevaleça o mandamento nela contido. Trata-se, no presente caso, de recorrer ao método de interpretação constitucional sistemática, o qual pressupõe que determinado texto legal não se encontra isolado, mas inserido no todo da ordem jurídica, pelo que a norma jurídica deve ser compreendida em relação ao texto a que pertence e ao sistema global do direito positivo em vigor⁴.

Em face do exposto, **rejeito a preliminar suscitada**, para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para a propositura de representação por desobediência ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, considerando o disposto nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal.

⁴FRANÇA, Rubens Limongi. Hermenêutica jurídica. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 405.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 590-65.2010.6.02.0000 – Classe 42

No entanto, discordo da preliminar suscitada pelo *Parquet* em seu recurso, pois o pedido que lhe era possível era o de cassação do tempo equivalente a cinco vezes o empregado para a exibição do spot combatido, e isso no semestre em que permitida a exibição da propaganda partidária, jamais no de exibição da propaganda eleitoral, mesmo porque o § 2º do art. 36 da Lei das Eleições é claro ao vaticinar que, no segundo semestre do ano da eleição, não pode ser veiculada a propaganda partidária gratuita.

Assim, também **rejeito** essa última preliminar, pelo que **resta prejudicada** a questão atinente à constitucionalidade do art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Rejeito, também, a preliminar levantada pela recorrida Célia Rocha, pois emprestou sua voz e imagem para a exibição das inserções guerreadas, auferindo os benefícios do uso irregular da propaganda partidária. Mantenho, assim, o mesmo entendimento que adotei no julgamento do Recurso Eleitoral na Representação nº 568-07.2010.6.02.0000.

No mérito, tenho que, se é certo que a lei não coíbe o proselitismo político, mesmo que ele traga, insito em seu bojo, o interesse no voto futuro (o que a lei coíbe é a propaganda com o pedido de voto, concomitante), da análise do vídeo constante no DVD apresentado percebe-se que houve verdadeira propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada numa exposição seletiva de fatos positivos da representada, com o intuito de convencer o eleitor a sufragar sua candidatura.

Com efeito, a inserção (ou *spot*⁵) de propaganda partidária, nos moldes em que foi proposta (fls. 25), leva, sem muito esforço exegético, a um entendimento de uma verdadeira campanha eleitoral extemporânea subliminar.

As mensagens denotam a intenção e aspirações do pré-candidato de ser eleito para a Câmara dos Deputados (postulação para a qual foi escolhida em convenção partidária), pois suas palavras transmitem a ideia de que o representado seria mais apto ao desempenho do cargo público em comento.

A menção a frases como as constantes da gravação de fls. 44 não são palavras ao vento: reportam-se, sem dúvida, à figura de Célia Rocha, ressaltando os aspectos positivos advindos de sua gestão com Prefeita de Arapiraca (durante a qual era filiada ao PSDB, sendo descabida, portanto, a atribuição dos feitos de seu governo à legenda a que hoje se filia), demonstrando seus méritos, enaltecendo suas obras. Isso, antes de significar divulgação das atividades e/ou programa partidário é, na verdade,

⁵ Dá-se o nome de *spot* à peça publicitária em rádio ou TV, consistente numa locução simples ou mista (duas ou mais vozes), com ou sem efeitos sonoros e música de fundo. O *spot* é geralmente utilizado na publicidade quando há muita coisa a ser transmitida em uma só mensagem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 590-65.2010.6.02.0000 – Classe 42

nada mais nada menos que propaganda eleitoral extemporânea, até porque presentes elementos configuradores para tanto (ação política que pretende desenvolver e as razões que induzam ser o agente o mais apto para ocupar o cargo).

Vale observar, mais, que a jurisprudência do TSE entende como “[...] ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]” (Ac. Nº 15.732/MA, DJ de 07.05.99, rel. Min. Eduardo Alckmin).

Em outras palavras, o próprio TSE já tem reconhecido que, para a caracterização de propaganda extemporânea, não é necessário que a mensagem seja objetiva em relação às eleições e ao pretendo candidato, nem muito menos que o candidato seja claro na sua intenção de concorrer a um cargo público, com o pedido expresso de votos.

In casu, verifica-se, facilmente, que a divulgação da atuação do partido-representado realmente se desnaturou em promoção pessoal da representada, dada a existência de nítida veiculação do seu nome, reconhecida que é na comunidade local como Ex-Prefeita e candidata a Deputada Federal.

Apesar de na peça divulgada não haver explícita referência ao ano do pleito e/ou pedido expresso de votos, entendo que o mais distraído eleitor identifica automaticamente a intenção da representada, quase explícita, ainda que feita de forma dissimulada, de dar impulso à sua futura candidatura, até porque a propaganda, tal como adrede formulada, induz o eleitor a concluir que ela é a mais apta para exercer a função, daí a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, que é feita de forma implícita e subliminar.

A publicidade veiculada em rádio ou televisão, a título de propaganda institucional partidária, ainda que não se faça referência à candidatura, nome, símbolo ou imagem de candidato, porém com clara alusão ao atual parlamentar, suas obras, plataforma política, e principalmente quando faz referência ao futuro, no qual as atividades do parlamentar deveriam ter continuidade, ultrapassa os limites da simples promoção pessoal, da mera divulgação das atividades do parlamentar e/ou da propaganda partidária, sendo, pois, suscetível da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

“A utilização da propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, impõe a aplicação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 590-65.2010.6.02.0000 – Classe 42

da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, na espécie, em seu grau mínimo, e de cassação do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, proporcionalmente à gravidade e à extensão da falta”.
(TSE, RP 942/DF, Rel. Min. José Delgado, j. 05/06/2007)

“Também assente no TSE que a propaganda eleitoral extemporânea, difundida em programa partidário (Lei no 9.096/95), permite a aplicação de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições na representação fundada na violação do art. 36 da Lei no 9.504/97, de competência do juiz auxiliar nas eleições estaduais e federais e dos juízes eleitorais nas eleições municipais”.
(TSE, Ag. 4679/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12/08/2004)

E não se alegue que as mensagens veiculadas são mera propaganda partidária e/ou mera prestação de contas da atividade do parlamentar.

É que se percebe, sem muito esforço hermenêutico, que as mensagens publicitárias divulgadas, ainda que breves, revelam nítido propósito de propaganda eleitoral extemporânea, de forma camuflada e na modalidade positiva, pois as mensagens e entrevistas não se limitam à divulgação das atividades, deliberações e questões de interesse partidário (não obstante a referência expressa ao PTB). Muito ao contrário, a peça publicitária em tela, ao divulgar fatos seletivos positivos, é voltada para enaltecer a gestão da representada e têm por escopo levar o eleitor a votar nela, política notória e ex-detentora de mandato eletivo.

A veiculação *sub examine*, que se deu por meio de órgãos de comunicação de massa – emissoras de televisão –, deixa transparecer, de forma bastante clara, a intenção do representado de divulgar seu nome, pelo modo mais amplo possível, ferindo de morte o princípio da isonomia, eis que a divulgação de publicidade positiva, ainda que sob o pretexto de divulgar as atividades do partido, **quando veiculada já na fluência deste ano eleitoral de 2010**, reveste-se de potencial lesão, capaz de desigualar os interessados na disputa política que se avizinha.

No que concerne ao mérito do recurso do MPE, considero que a decisão monocrática definitiva de fls. 76/83 não merece reproche, como adiante se demonstrará.

É cediço que, em se tratando de conduta vedada, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade na dosimetria da sanção, isso significando dizer que o que deve ser analisado, num primeiro momento, é o alcance da propaganda e/ou a reincidência da conduta. Todavia, tendo em vista a inexistência do segundo critério, entendo que, para o fim de advertir os representados de que sua conduta não encontra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 590-65.2010.6.02.0000 - Classe 42

amparo nas normas de regência, a multa aplicada reveste-se de cogência bastante para alertá-los a não repetir o mesmo erro em outra oportunidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 16 de agosto de 2010.


SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7153, de 16/08/2010, foi conferido e publicado na 71ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Roberta, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 590-65.2010.6.02.0000

Prot. 8.908/2010

Prot. 9.173/2010

Prot. 9.279/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/08/2010 (SESSÃO Nº 71/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CÉLIA ROCHA
ADVOGADOS : Felipe Rodrigues Lins e Outro
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, e rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de possibilidade de perda de tempo na propaganda partidária, bem como a prefacial, levantada em Tribuna, de ilegitimidade passiva ad causam da Sra. Célia Rocha. No mérito, por idêntica votação, em negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão.n.º 7.153, de 16.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadota de Acompanhamento e Registros Plenários